



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2025

Processo Administrativo nº 11.550/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNCK COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL INCLUSOS, COM CESTO AÉREO DUPLO E CAPACIDADE DE 50 TONELADAS PARA MOVIMENTAÇÕES DIVERSAS.

Ref: Impugnação

Impugnante: LUIS ANTÔNIO BERTOLIN & BERTOLIN LTDA.

Trata-se de impugnação ao edital, onde a impugnante alega, em síntese, que é ilegal e afronta a ampla concorrência, a exigência contida na alínea b), da Qualificação Técnica, a saber:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

B) Declaração de que está situada à uma distância máxima de 30 km da sede da Prefeitura de Leme/SP(cep. 13.610-220, nº 1085) - (modelo Anexo VIII)

Requer a exclusão da mesma.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, por isso, conhecida.

Entretanto, não serve para alterar o edital.

Em que pesem os argumentos da impugnante, as justificativas lançadas no ETP, anexo do edital, para a exigência questionada, deixam claro que:

“3.3. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

A CONTRATADA deverá estar situada à uma distância máxima de 30 km da sede da Prefeitura de Leme/SP (cep. 13.610-220, nº 1085). Tal exigência referente à localização se faz necessária, visto que, caso a Contratada tenha localização superior à distância estipulada, **poderá comprometer a disponibilidade em atender as demandas em tempo hábil**, inclusive aquelas que possuírem caráter de emergência, podendo ocasionar prejuízos materiais e humanos.”

Ou seja, não é lógico e justificável, que o veículo, pela sua própria natureza, bem como, pelo tipo dos serviços licitados, esteja sujeito a deslocamentos com enormes distâncias, desde seu ponto de partida, até o local dos serviços. Note-se que o País tem dimensões continentais, e a não limitação de distância, (razoavelmente fixada no edital, por sinal), traria enormes transtornos na execução dos serviços, seja no seu tempo, logística de atendimento, assim como, no próprio acompanhamento/fiscalização da sua execução.

Ademais, não é restritiva referida exigência, visto que, dentro de um raio de 30km da cidade de Leme, existe uma grande quantidade de Municípios que comportam potenciais fornecedores.

No sentido a legalidade da exigência, em casos que tais, TC - 003386/989/16-4, de cujo V.Acórdão, extraímos o seguinte trecho:



"2.3 No mérito, não vislumbro inadequação na requisição, para os Lotes 3 – Tomografia, 4 – Mamografia, 5 – Raio-X Contrastado e 8 – Reumatologia, de que a clínica em que serão realizados os exames deva "estar localizada, preferencialmente, no município de Santana de Parnaíba e, na sua impossibilidade, obrigatoriamente em um dos municípios integrantes da Rota dos Bandeirantes da Diretoria Regional de Saúde I (DRS-I), a saber: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco e Pirapora do Bom Jesus". Inobstante a competitividade ser uma das diretrizes norteadoras dos atos da Administração no procedimento licitatório, não se pode perder de vista o interesse público almejado. No caso, os mencionados lotes buscam a contratação de empresa para a prestação de exames, os quais serão realizados nas dependências das futuras contratadas. Nesse aspecto, revela-se razoável a disposição editalícia que possibilitou que as clínicas próprias pudessem estar estabelecidas em quaisquer dos outros 06 (seis) municípios da Rota dos Bandeirantes, além de Santana de Parnaíba. Essa medida tende a ampliar a competitividade, sem com isso comprometer o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde residentes no município. Além disso, não se mostraria viável que a empresa contratada situe -se em localidades mais distantes, pois, além de não se prestar a garantia do atendimento aos municipios, também não seria atrativo às empresas do ramo, que teriam que arcar com o custo do transporte até o local de realização dos exames, conforme disposto no edital, encarecendo a proposta."

Pelos motivos retro, não se justifica a exclusão da distância como requerido, nem mesmo a sua substituição pela alternativa apontada de forma genérica pela impugnante.

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, mas que aplica-se na íntegra a Lei 14.133/21, a doutrina:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)"
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Fica mantido o edital como ora vigente.





Leme, 13 de janeiro de 2026.

RAFAEL ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO GERENCIADOR





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0270-5405-D70A-44E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL ALVES DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 304.XXX.XXX-85) em 13/01/2026 12:04:52
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/0270-5405-D70A-44E9>